



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.170 - SP (2011/0004645-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIO LUIS UBINHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FERNANDO MINUTTI (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EMPREGO DE ALGEMAS. SESSÃO DE JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ. IDÔNEA. PECHA. AUSÊNCIA. TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO PELOS JURADOS. LEGÍTIMA DEFESA. OBJETO DE DEBATE NO PLENÁRIO. QUESITAÇÃO AUSENTE. ARTIGO 483 DO CPP. NÃO EXIGÊNCIA DO QUESITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. O emprego de algemas é excepcional, sendo que a sua utilização, em plenário de júri, depende de motivada decisão judicial.
3. A autoridade que presidira a assentada bem se desincumbiu quando fundamentou a restrição nas peculiaridades do local em que realizado o julgamento e na insuficiência de policiamento. Súmula vinculante n.º 11 e §3.º do art. 474 do Código de Processo Penal.
4. A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão.
5. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, não obstante o reconhecimento de que a legítima defesa foi objeto de debate no plenário, inexistente a obrigatoriedade sobre quesito específico da tese defensiva, não se vislumbrando qualquer reparo na quesitação, cuja formulação atentou-se ao disposto na norma processual, com espeque no artigo 483, § 2.º, do Código de Processo Penal, findando, ainda, o magistrado por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação desdouro das partes.
6. Ademais, ausente especificação sobre o eventual prejuízo arcado em decorrência da quesitação, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade na espécie.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.170 - SP (2011/0004645-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIO LUIS UBINHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE FERNANDO MINUTTI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE FERNANDO MINUTTI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 990.10.196934-3).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 30.10.2008, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal (Autos n.º 281.01.2008.009702-5, da 1.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Itatiba/SP).

Em sessão de julgamento realizada em 18.2.2010, o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento. Eis a ementa do julgado (fl. 29):

"APELAÇÃO - HOMICÍDIO - NULIDADES PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA. O uso de algemas no plenário, quando devidamente fundamentado, não gera cerceamento de defesa. A nova redação do art. 483 do Código de Processo Penal determina quesito único para as teses defensivas, não havendo necessidade de referência direta à legítima defesa. RECURSO DESPROVIDO."

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o réu foi apresentado e permaneceu algemado no júri durante toda a sessão de julgamento.

Destaca que a defesa suscitou a retirada das algemas perante a Juíza Presidente, restando indeferido o pleito.

Enfatiza que a situação sinalizou, antecipadamente, pela condenação do increpado.

Invoca o disposto no artigo 474, § 3.º, do Código de Processo Penal.

Consigna que, "além dos 02 policiais que se encontravam na escolta (lotados em Itatiba - SP), tinham mais 04 que escoltaram e aguardavam o paciente (único réu) para retorno ao presídio de Hortolândia - SP" (fl. 3).

Assere ser o réu primário, não fazendo jus ao presumido pela magistrada na fundamentação de sua negativa.

Sustenta, ainda, a ausência de votação dos quesitos de legítima defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Menciona que, "embora tenha se dado nova redação ao disposto no artigo 483 do CPP, tem-se que com a tese de legítima defesa invocada, resta obrigatória a formulação de quesitos neste sentido" (fl. 4).

Defende que "a não formulação dos quesitos de legítima defesa traz ao procedimento efetivado nulidade absoluta, resultando na anulação do julgamento efetivado" (fl. 6).

Enaltece que "o paciente sofreu prejuízo inerente a não observância das regras processuais na oportunidade do julgamento pelo Plenário do Júri, pelo que deve ser reconhecidas a nulidades incidentes, determinando a realização de novo julgamento" (fl. 6).

Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade do júri, submetendo-se o paciente a um novo julgamento, expedindo-se, ainda, o alvará de soltura, pois "patente restará o excesso de prazo para a finalização do feito, sem interferência e culpa da defesa" (fl. 6).

Impetrado o presente *mandamus* no período de férias forenses, o então Presidente desta Corte, Ministro Ari Pargendler, proferiu despacho, à fl. 41, solicitando informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 45/59. Noticiou-se que sobreveio o trânsito em julgado do feito.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Lindôra Maria Araújo (fls. 62/69), pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.170 - SP (2011/0004645-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EMPREGO DE ALGEMAS. SESSÃO DE JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ. IDÔNEA. PECHA. AUSÊNCIA. TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO PELOS JURADOS. LEGÍTIMA DEFESA. OBJETO DE DEBATE NO PLENÁRIO. QUESITAÇÃO AUSENTE. ARTIGO 483 DO CPP. NÃO EXIGÊNCIA DO QUESITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. O emprego de algemas é excepcional, sendo que a sua utilização, em plenário de júri, depende de motivada decisão judicial.
3. A autoridade que presidira a assentada bem se desincumbiu quando fundamentou a restrição nas peculiaridades do local em que realizado o julgamento e na insuficiência de policiamento. Súmula vinculante n.º 11 e §3.º do art. 474 do Código de Processo Penal.
4. A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão.
5. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, não obstante o reconhecimento de que a legítima defesa foi objeto de debate no plenário, inexistente a obrigatoriedade sobre quesito específico da tese defensiva, não se vislumbrando qualquer reparo na quesitação, cuja formulação atentou-se ao disposto na norma processual, com espeque no artigo 483, § 2.º, do Código de Processo Penal, findando, ainda, o magistrado por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação desdouro das partes.
6. Ademais, ausente especificação sobre o eventual prejuízo arcado em decorrência da quesitação, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade na espécie.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

As questões trazidas a deslinde abarcam a eventual nulidade em decorrência do uso de algemas na sessão de julgamento júri e da quesitação formulada aos jurados.

Cumprido registrar, de pronto, a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

De plano, convém elencar os quesitos formulados para os jurados, em 18.2.2010, *verbis* (fl. 11):

"1º) No dia 18 de outubro de 2008, em horário incerto, na rua Afonso Bueno de Aguiar, n.º 368, Jardim Ipê, nesta Comarca, a vítima Jonas Alexandre Maciel Vaz recebeu golpes de arma branca, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Necroscópico de fls. 32/33?

2.º) Essas lesões deram causa à morte da vítima?

3.º) O réu Alexandre Fernando Minutti, qualificado à fls. 16, praticou o crime, desferindo o golpe de arma branca contra a vítima Jonas Alexandre Maciel Vaz?

4º) **O jurado absolve o réu?**

5º) O réu agiu por motivo fútil pelo fato de ter matado a vítima em razão da existência de dívida de entorpecente?"

A votação restou assim apurada (fls. 12/13):

"Quesitos:	Sim	Não
1º)	(04)	(XX)
2º)	(04)	(XX)
3º)	(04)	(XX)
4º)	(03)	(04)
5º)	(04)	(03)"

Este é o teor da ata de julgamento, no que interessa (fls. 15/17):

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.7.1. presentes:

a. Promotor de Justiça: Jorge Braga Costinhas Júnior

b. Réu: Alexandre Fernando Minutti

NOTA: Foi feito o pedido pelo defensor, em cumprimento ao parágrafo 3.º do artigo 474 do Código de Processo Penal, para que o réu acompanhasse a sessão sem as algemas. Pela MM. Juíza Presidente foi dito que: Indefiro o pedido de retirada das algemas do réu, porque considero absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas e à garantia da integridade física dos presentes; além do mais, este recinto não está com o policiamento suficiente para impedir eventual tentativa de fuga, tendo o local fácil acesso à via pública. Assim, o réu compareceu em plenário, algemado e, perguntado, respondeu À MM. Juíza Presidente o seu nome, a sua idade e o nome de seu defensor, que foi convidado a tomar seu lugar na tribuna da defesa.

(...)

5 - DEBATES: (...)

(...)

5.2 - O defensor falou das 15h56min às 17h21min, alegando legítima defesa (Código de Processo Penal artigo 476, parágrafo 3.º).

(...)

6- O JULGAMENTO

6.1 - Concluídos os debates, a MM. Juíza Presidente perguntou aos JURADOS se estavam habilitados a julgar ou se necessitavam de outros esclarecimentos (Código de Processo Penal, artigo 480. parágrafo 2º).

6.2- Os jurados responderam que estavam habilitados a julgar, pelo que a MM Juíza Presidente leu os quesitos, explicou a significação legal de cada um e indagou das partes se tinham requerimento ou reclamação que fazer (cpp artigo 484) sendo por elas respondido que nada tinham a requerer ou reclamar.

6.3- Lidos os quesitos, a MM. Juíza Presidente anunciou que o julgamento seria realizado e se dirigiu, acompanhado dos JURADOS, das partes dos Oficiais de Justiça e da escrivã *ad hoc* para a SALA SECRETA (cpp, artigo 485).

6.4- Na sala secreta, fechadas as portas, a votação dos quesitos foi realizada com observância ao disposto nos artigos 485 a 491 do Código de Processo Penal.

7- SENTENÇA:

Finda a votação e assinado o respectivo termo, a MM. Juíza Presidente lavrou a sentença nos termos dos artigos 492, *caput*, e parágrafos, do Código de Processo Penal.

(...)"

Ao prolatar acórdão, o Tribunal de origem assim se manifestou, *verbis* (fls. 31/34):

"(...)

A condenação foi bem lançada e a pena corretamente dosada, não havendo reparos a serem feitos.

Inexistem as nulidades apontadas pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, verifica-se que o uso de algemas no acusado durante o período em que permaneceu no plenário do júri embasou-se em necessidade prática. Estando, também, de acordo com o art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal, que permite o uso da medida quando ela for 'absolutamente necessária à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia de integridade física dos presentes'.

A d. magistrada indeferiu o pedido do defensor para que o apelante acompanhasse a sessão sem as algemas, assim fundamentando sua decisão: 'indefiro o pedido de retirada das algemas, porque considero absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas e à garantia da integridade física dos presentes; além do mais, este recinto não está com policiamento suficiente para impedir eventual tentativa de fuga, tendo o local fácil acesso à via pública' (fls. 169 vº).

(...)

No que tange à falta de votação de quesitos sobre a tese de legítima defesa, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é no seguinte sentido;

(...)

Com a nova redação do art. 483 do CPP, independentemente das teses defensivas sustentadas durante o debate (seja uma única ou várias), o julgamento de mérito se dará em um único quesito. Significa dizer que, por exemplo, se a defesa sustentar nos debates legítima defesa própria e de terceiro, legítima defesa real ou putativa ou legítima defesa própria e estrito cumprimento do dever legal, independentemente do fundamento pelo qual o jurado formou a sua convicção, ele irá externá-la, absolvendo ou não o acusado. Importa concluir que se somarão os votos de todos os jurados que pretendam absolver o réu, sem levar em conta o fundamento pelo qual decidiram fazê-lo. Ademais, a defesa nada requereu ou reclamou no tocante aos quesitos adrede lidos pela magistrada,, deixando de impugná-los no momento oportuno, tornando preclusa a matéria.

A pena foi corretamente estabelecida, permanecendo no mínimo legal, e ao se referir ao art. 33, alínea 'a', do Código Penal, a juíza deixou claro que o regime fechado é o inicial para o cumprimento da pena, nada havendo que se reparar.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso."

Ao que cuido, as irresignações defensivas não procedem.

No tocante ao emprego de algemas, pontue-se que consiste em medida excepcional, a teor da súmula vinculante n.º 11 e, mais recentemente, do § 3.º do art. 474 do Código de Processo Penal. Em plenário do júri, a sua utilização depende de motivada decisão judicial.

Ao que cuido, a autoridade que presidira a assentada bem se desincumbiu quando fundamentou a restrição nas peculiaridades do local em que realizado o julgamento e na insuficiência de policiamento.

Com efeito, atentou a magistrada para a declinação de motivação idônea a justificar o emprego do artefato, figurando o ato atacado em sintonia com a jurisprudência desta Casa de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. USO DE ALGEMAS NO JÚRI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUIZ. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VIA INADEQUADA AO INTENTO DE REDIMENSIONAR A REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Concreta e devidamente fundamentada a decisão do juiz que presidiu o Júri, no sentido de manter o réu, ora paciente, algemado, durante o julgamento, para garantia da segurança de todos os presentes, não há falar em nulidade.

3. Questão, ademais, já preclusa, em face da inércia da defesa no momento próprio.

4. O *habeas corpus* somente é via própria para intento de redução da pena se houver na dosimetria flagrante ilegalidade, notadamente a ausência de fundamentos bastantes, o que não ocorre na espécie. Impossibilidade, pois, de redução da pena-base ao mínimo legal, ante a suficiente e concreta fundamentação verificada na espécie.

5. Ordem não conhecida."

(HC 180871/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. USO DE ALGEMAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA SINGULAR E NULIDADE DO ATO. ADOÇÃO DA MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PACIENTE EM SITUAÇÃO DE ESCOLTA DE RISCO, COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. CONSIDERAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DO LOCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DA NULIDADE HÁ APROXIMADAMENTE UM ANO APÓS A OCORRÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE A SITUAÇÃO DO ACUSADO NÃO SE ENQUADRA NAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NA SÚMULA VINCULANTE 11/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal ou, especialmente, no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. Precedentes.

3. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

4. A conduta da Juíza de primeiro grau, que determinou o uso de algemas pelo paciente, não desborda da Súmula Vinculante 11/STF, nem se mostra parcial em relação à pessoa do paciente, pois, conforme se observou, a adoção da medida, além de ter sido fundamentada na própria audiência, consubstanciou-se em elementos concretos consistentes na situação do acusado (em escolta de risco) e na estrutura do local, incapaz de proporcionar segurança aos presentes.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido não configurar constrangimento ilegal a utilização de algemas, desde que devidamente fundamentada em elementos concretos que se amoldem às circunstâncias previstas na Súmula Vinculante 11/STF (de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros).

6. A defesa ajuizou a exceção de suspeição, consubstanciada na suposta nulidade (uso indevido de algemas), há aproximadamente um ano após a realização do ato. É cediço que, em se tratando de nulidade, necessária sua arguição em momento oportuno e a demonstração do efetivo prejuízo, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

7. Alcançar conclusão diversa da firmada pela magistrada singular, no sentido da inexistência de fundado receio de fuga ou risco à integridade física dos presentes à audiência, demandaria exame de provas, providência inviável na via estreita do *writ*.

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 185.561/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA COM O DEFENSOR. NÃO COMPROVAÇÃO. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de habeas corpus, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (*ex vi* do art. 105, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea 'a', da CF).

2. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

3. Embora se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 109.956/PR, Informativo nº 674), a revisão jurisprudencial (*overruling*).

4. A modificação desse entendimento representa o revigoramento, na jurisprudência, do recurso ordinário, cuja fonte se encontra na própria Carta Política e, por isso mesmo, andarà em pleno compasso com os princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição, que consubstanciam verdadeiro norte no processo de interpretação e concretização do texto constitucional.

5. É preciso que se opere uma releitura do habeas corpus, cujo objetivo é a tutela da liberdade de locomoção, de salvaguarda contra arbitrariedades porventura ainda ocorrentes no Estado Democrático.

6. Nesse contexto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

7. Verificada a hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação incorrente na espécie.

8. Não há nenhuma ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, notadamente se o Juiz da causa garantiu, na audiência de instrução e julgamento, a entrevista prévia e reservada com o defensor do acusado, não gerando prejuízo qualquer ao direito de defesa.

9. O magistrado singular motivou adequada, concreta e suficientemente a necessidade de manutenção do paciente algemado, circunstância que afasta, por completo, a aventada mácula na audiência de instrução.

10. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 140.718/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento encontra-se devidamente fundamentado, tendo as instâncias ordinárias apontado elementos concretos que demonstraram a real necessidade dessa providência para garantir a segurança na realização do ato, considerando, sobretudo, o perfil violento do menor.

2. Conforme a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.

3. Na hipótese, a comprovação da efetiva utilização da arma de fogo na prática do delito se deu com base em outros elementos de prova, conforme assentou o Tribunal de origem.

4. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* denegado."

(HC 168.874/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Relativamente à alegação de ausência da apreciação da tese de legítima defesa pelos jurados, da atenta leitura dos autos, verifica-se que inexistiu qualquer impugnação da defesa quanto aos quesitos submetidos a apreciação do júri - vide ata da sessão de julgamento às fls. 14/17.

Convém trazer a lume o disposto no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal:

"Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

(...)

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem."

Desse modo, observa-se a ausente impugnação defensiva no momento oportuno, resta a matéria preclusa.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. VÍCIOS NÃO ALEGADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA A JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. A impugnação dos defeitos na quesitação formulada no Tribunal do Júri deve se dar após a sua leitura, sob pena de preclusão, conforme disposição do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não se constata a existência de nulidade absoluta nos quesitos submetidos à apreciação dos jurados, já que devidamente quesitado o porte de arma de fogo em momento anterior ao crime de homicídio pelo agravante - razão pela qual afastada a incidência do princípio da consunção -, bem como a possibilidade de coexistência da qualificadora do motivo fútil e da atenuante 'sob a influência de violenta emoção', o que torna inafastável a preclusão. Precedentes.

2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1094699/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PROCESSO PENAL TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO NOS TERMOS DA LEI N. 11.698/2008. SUPOSTA NULIDADE DOS QUESITOS NÃO REGISTRADA NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

- Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do CPP. O decisum embargado é claro ao consignar entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.689/2008, é competência do juiz-presidente e não do Conselho de Sentença considerar as circunstâncias atenuantes que foram objeto dos debates, não havendo que se falar em ausência de quesito obrigatório relativo à atenuante da confissão alegada nas razões do recurso especial.

- Consignou o decisum embargado, ainda, que houve preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, quanto à redação dos quesitos, vez que a inconformidade não consta da Ata do Julgamento do Tribunal do Júri.

- O embargante apenas manifesta o seu inconformismo quanto ao entendimento externado no aresto embargado, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 245.469/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. JÚRI. NULIDADES. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PLEITO. PRECLUSÃO DE NULIDADE QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERIA OCORRIDO AINDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DO RÉU NO JÚRI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO QUE NÃO É OBRIGATÓRIO. INTIMAÇÃO, ADEMAIS, OCORRIDA EM TEMPO HÁBIL. 48 HORAS ANTES. QUESITOS. ATENUANTES E CAUSA DE DIMINUIÇÃO. IMPETRAÇÃO DESPROVIDA DE DOCUMENTOS BASTANTES. MATÉRIA TAMBÉM PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO A RESPEITO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.

2. O *habeas corpus*, como ação mandamental, deve vir instruído com prova pré-constituída das alegações que contém. Deficiência na instrução que, na espécie, impede o conhecimento da nulidade do processo, ainda na primeira fase e da ausência de quesitos relativos a atenuantes e causa de diminuição.

3. Ainda que assim não fosse, não há falar em nulidade do processo penal se o juiz, atendendo a primevo pronunciamento do Tribunal de origem, refaz a instrução. Pronúncia disso decorrente que também não pode ser tida por maculada, ainda mais porque, como afirma a própria inicial desta impetração, o réu compareceu a todos os atos processuais, devidamente assistido por defensor constituído.

4. Pela atual redação do art. 457, *caput*, do Código de Processo Penal a ausência do réu (solto) à sessão do Júri não é motivo para adiar o julgamento.

5. Na espécie, a defesa técnica já tinha conhecimento do dia em que seria o Júri realizado e o réu foi intimado com tempo suficiente para se deslocar até a comarca onde foi o ato realizado. Não o fazendo, não pode suscitar nulidade que, em tal caso, se apresenta desarrazoada.

6. Segundo entendimento doutrinário de escol, os quesitos sobre atenuantes não são mais obrigatórios, podendo o juiz presidente aplicá-las ao fazer a dosimetria da pena, desde que tenham sido suscitadas pela defesa, nuance que não tem condições de ser averiguada na espécie, dada a total ausência de documentos (prova pré-constituída).

7. Mesma falha se aplica (deficiência de instrução) quanto à nulidade pela falta de quesito acerca de causa de diminuição, até porque incide na espécie a preclusão, dado que não houve, por parte da defesa, qualquer insurgência quanto aos quesitos, quando anunciados pelo juiz na sessão do Júri.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade a ser amparada.

9. *Writ* não conhecido."

(HC 186.396/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 593, III, A, E 563, DO CPP. QUESITOS. INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA TRÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO REGISTRADA EM ATA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. No Tribunal do Júri, a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente (art. 571 do CPP).

2. A inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da quaestio.

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1306838/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS.

1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri.

2. Inviável na via estreita do habeas corpus o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário.

3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas.

4. Ordem denegada."

(HC 61.985/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 18/04/2012)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. TESE DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE OU PERPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL NULIDADE CONVALIDADA. MATÉRIA SUJEITA À PRECLUSÃO.

1. No caso em tela, constata-se que, ainda que tivesse havido alguma impropriedade ou até mesmo defeito na formulação dos quesitos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer restou evidenciado - na medida em que, logo após respondidos afirmativamente pelos jurados os quesitos relativos à autoria e letalidade, foi-lhes questionado se a Paciente desejou participar de crime menos grave, o de lesões corporais, não tendo sido questionado, antes disso, especificamente, acerca da existência ou não de *animus necandi* - tal hipótese, dissociada da demonstração de efetivo prejuízo, sujeita-se à preclusão quando não arguida *opportuno tempore*, como *in casu*.

2. Não havendo dificuldade quanto ao exato alcance e compreensão do quesito, nem necessidade de seu desmembramento ou mesmo ausência de quesito obrigatório, não há falar em nulidade.

3. Ordem concedida para, afastando a preliminar de nulidade, cassar o acórdão impugnado, determinando que o Tribunal *a quo* prossiga na apreciação das demais questões arguidas pelas partes. Mantida a situação prisional da Paciente."

(HC 123970/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

De mais a mais, não obstante o reconhecimento de que a legítima defesa foi objeto de debate no plenário (fl. 16), inexistente a obrigatoriedade sobre quesito específico da tese defensiva, não se vislumbrando qualquer reparo na quesitação, cuja formulação atentou-se ao disposto na norma processual.

Interessante se mostra conferir a redação imposta pela Lei n.º 11.689/2008, atual artigo 483 do Estatuto Processual Repressivo, *verbis*:

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1.º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2.º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O jurado absolve o acusado?

§ 3.º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4.º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 5.º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 6.º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)"

Por fim, saliente-se que o magistrado procedeu a leitura e explicação dos quesitos, conforme depreende-se da ata da sessão, inexistindo qualquer manifestação das partes (fls. 14/17).

Apura-se, inclusive, que a formulação das perguntas aos jurados englobou os tópicos obrigatórios, inexistindo disparidade e permitindo a compreensão dos assuntos tratados.

Nem mesmo há especificação sobre o eventual prejuízo arcado em decorrência da quesitação, o que impede o reconhecimento de qualquer nulidade na espécie.

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0004645-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.170 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2810120080097025 92009 990101969343

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO LUIS UBINHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE FERNANDO MINUTTI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.